

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.616, DE 2016

Altera a Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, que "Dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico e dá outras providências".

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AELTON FREITAS

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei que visa a modificação da Lei nº 12.869/2013 de modo a alterar determinados critérios estabelecidos para a contratação e remuneração de permissionários lotéricos pela CAIXA, além de outras questões envolvendo o relacionamento da empresa com seus permissionários.

Importante cumprimentar o ilustre Deputado Júlio César por seu primoroso parecer ao qual, ao tempo manifestamos nosso apoio aos seus termos, fazemos apenas um breve apontamento no que diz respeito ao disposto no art. 3º, inciso IX, da Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, cuja redação é trazida pelo art. 2º do projeto.

O dispositivo conta com a seguinte redação,

IX – será permitido às casas lotéricas cobrar tarifa na realização de procedimento operacional para o pagamento de conta em suas respectivas unidades, utilizando a função crédito do cartão, em valor correspondente à tarifa aplicada pela outorgante.

Ao permitir que as casas lotéricas apliquem sobrepreço unicamente em função do meio de pagamento (cartão de crédito) se colide com uma outra norma legal atualmente em vigor, qual seja a Lei nº 13.455 de 27 de junho de 2021 que dispõe justamente sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228482551000>



* C D 2 2 8 4 8 2 5 5 1 0 0 *

"Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput deste artigo.

Como se observa, temos de um lado o dispositivo do projeto que estabelece a aplicação de **sobrepreço** pelas lotéricas quando o instrumento de pagamento utilizado pelo consumidor for o cartão de crédito (onerando o consumidor) e de outro a Lei nº 13.455/2017 que, de forma oposta, somente permite a concessão de **descontos** em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, desonerando o consumidor.

Esse conflito entre as normas jurídicas pode ser facilmente corrigido mediante ajuste em sua redação para que contenha a seguinte redação:

"IX – será permitido às casas lotéricas a cobrança pelos serviços de pagamento de contas em suas respectivas unidades, podendo diferenciar os preços dos referidos serviços em função do prazo ou do instrumento de pagamento."

Para tanto, contamos com o apoio do ilustre relator e demais parlamentares em torno da presente correção.

Ante o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com emenda modificativa.

Sala da Comissão, de maio de 2022.

Deputado AELTON FREITAS

PP-MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228482551000>



* C D 2 2 8 4 8 2 5 5 1 0 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.616, DE 2016

Altera a Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, que "Dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico e dá outras providências".

Dê-se a seguinte redação ao inciso IX do art. 3º da Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, alterada pelo art. 2º do projeto:

"IX – será permitido às casas lotéricas a cobrança pelos serviços de pagamento de contas em suas respectivas unidades, podendo diferenciar os preços dos referidos serviços em função do prazo ou do instrumento de pagamento."

Deputado AELTON FREITAS

PP-MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228482551000>

